



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REF.: PREGÃO Nº 006/2012/SENF/SEFAZ**

O **ESTADO DE MATO GROSSO** por intermédio da **SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado por sua Pregoeira, Sra. Johara de Oliveira Barbosa Muniz Nogueira, designada pela **PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2012 – SENF/SEFAZ**, de 08 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.E. do dia 13 de fevereiro de 2012, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 32.989.543/0001-70, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, salas 904/905, n. 990, Centro, na cidade de Cuiabá/MT analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

**1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

No dia 19 de outubro de 2012, às 14:00hs, deu-se abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica com a finalidade de prestação de serviços na realização de eventos e apoio logístico especializado com fornecimento de alimentação preparada, para atender a Reunião de Avaliação da Estratégia de Administração Tributária de Mato Grosso e o III SIAT – Seminário Internacional da Administração Tributária – SEFAZ/MT – 2012.**

Participaram do certame as empresas: **MORETTI & COELHO LTDA** e **CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA ME.**



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Após terem sido credenciados os representantes das empresas presentes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços.

As propostas foram analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e pelo Sr. Daniel Oliveira Barbosa Araújo, representante da área técnica presente, após, foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Após minuciosa análise das propostas, concluíram que a proposta apresentada pela licitante CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA ME, ora Recorrente, apresentava-se confusa e em desconformidade com todas as exigências do edital.

Assim, a licitante CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA ME, foi **desclassificada** e a empresa MORETTI & COELHO LTDA foi **classificada**, de acordo com o artigo 31 do Decreto Estadual nº 7.217/02, alterado pelo Decreto Estadual nº 2.015/09, e, a seqüência, procedeu-se a etapa de lances que foi finalizada com a classificação do licitante conforme tabela abaixo:

Classificação	Empresa	Valor
1º Colocada	MORETTI & COELHO LTDA	R\$ 360.000,00

Tendo sido a licitante MORETTI & COELHO LTDA classificada, foi aberto seu envelope de Habilitação, e após da análise pela Pregoeira, Equipe de Apoio e licitantes presentes, foi declarada sua Habilitação.

Ato contínuo a Pregoeira indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, para o que o representante da empresa CENTRAL DE



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA ME, conforme Ata da Sessão dos autos manifestou objetivamente: **“no momento da desclassificação de sua proposta, não foi observado o item 7.6 do edital”**; para o que a Pregoeira informou do prazo para apresentação dos memoriais com as razões-recursais, bem como informou ao representante da empresa habilitada, MORETTI & COELHO LTDA sobre o prazo para apresentar as contra-razões de recurso.

Os memoriais com as razões do recurso da empresa CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA ME aportaram na Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ, desta SEFAZ, no dia 23 de outubro de 2012, enquanto que, as contra-razões de recurso, por sua vez, foram protocolizadas no dia 24 de outubro de 2012.

Em síntese, é o relatório.

## 2. DOS MEMORIAIS

### 2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO DA CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA ME

A Recorrente alega que a decisão que desclassificou sua proposta no certame foi baseada em análise superficial, meramente formal e sem justificativa legal, sendo a proposta apresentada “clara e objetiva, cumprindo rigorosamente todos os requisitos e exigências do Edital” e discorre sobre os itens apontados em ata para sua desclassificação de forma individualizada.

Afirma que a decisão que a desclassificou está maculada por excesso de formalismo e inobservância dos princípios da competitividade e da economicidade.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Acerca do item 7.4 que determina que deve-se observar o modelo do Edital, argumenta que observar não quer dizer rigorosamente “fazer igual” ou “seguir”, mas sim que o Edital oferece um norte ao licitante onde diz que ele deve estar atento a todos os requisitos constantes naquele anexo.

Alega que houve atendimento ao item 7.5, pois apresentou valor unitário e total em algarismos e por extenso para todos os itens.

Assegura que a proposta da Recorrente está irretocável, constando no seu bojo preço para todos os itens unitário e total em algarismos e por extenso, constando, ainda, quantidade específica para cada item, portanto, não há ofensa ao item 7.8 do edital.

Discorre, por fim, que a revisão da decisão, que desclassificou a empresa Central Assessoria e Treinamento Ltda, é exigida em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei de Licitações.

Requer que o recurso seja conhecido para ao final ser julgado procedente, reconsiderando a decisão que desclassificou a proposta da empresa Central de Assessoria e Treinamento Ltda.

## **2.2. DAS CONTRA- RAZÕES DO RECURSO**

Em sede de contra-razões a Recorrida pugna pela manutenção da decisão que desclassificou a empresa Recorrente no presente certame, e para tanto, rebate as alegações da Recorrente, afirmando que o recurso apresentado pela Recorrente só pretende obstar o certame e confundir a Comissão de Licitação.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Com relação ao item 7.4 do edital, argumenta que a Recorrente se omitiu em colocar em sua proposta itens necessários, que neste caso deixou de colocar a quantidade dos produtos e serviços e o valor unitário. Observou que na proposta da Recorrente em nenhum momento fez constar a quantidade de produtos ou serviços, apenas a quantidade de diárias, ofendendo o item 7.8 do edital.

A Recorrida argumenta ainda, com relação ao item 7.6 do edital que a Recorrente colocou em sua proposta apenas a quantidade de diária, e esqueceu-se de colocar a quantidade de produtos ou serviços, deixando assim margens de dúvida sobre o total de cada item e conseqüentemente ao valor total da proposta.

A Recorrida apresentou 03 (três) exemplos de erros na proposta da Recorrente, demonstrando que este não observou o modelo constante nos anexo II, com as exigências contidas no anexo I do Edital.

Por fim, a Recorrida requer que mantenha a desclassificação da empresa RECORRENTE.

### **3. PRELIMINARMENTE – DIVERGÊNCIA ENTRE A MOTIVAÇÃO DO RECURSO E AS RAZÕES-RECURSAIS**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso.

O edital convocatório dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor feita pela Pregoeira nos seguintes termos:



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**“10.1.1.** A manifestação deverá ser realizada após a declaração do vencedor, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo (a) pregoeiro (a) ao vencedor”.

Conforme já dito, indagado aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas na fase externa do processo licitatório, a licitante Central de Assessoria e Treinamento Ltda. manifestou a intenção, oportunamente, garantindo assim o exercício do seu direito de recorrer.

**A cláusula 10.1.2 do edital, por sua vez, dispõe acerca da apresentação da motivação do recurso, que é a síntese das razões, e sobre o prazo para a apresentação dos memoriais das razões e das contra-razões do recurso, vejamos:**

**“10.1.2.** A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo o (s) interessado (s) juntar memoriais (físico, original e assinado) no prazo de **03 (três) dias úteis**, de acordo com o inciso XVI, art. 31 do Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”;

Com relação à motivação, o que se verifica, é que a Recorrente, em seus memoriais, ultrapassou a matéria invocada na sessão pública, uma vez que conforme já explanado no breve relato de suas razões-recursais trata de inúmeros aspectos atinentes ao



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

excesso de formalismo, no entanto, **sua intenção recursal foi baseada no item 7.6 do Edital do Pregão n. 006/2012/SENF/SEFAZ, o qual determina que: “Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros, e, entre os expressos em algarismos e por extenso, serão considerados estes últimos”.**

Neste aspecto, temos que tal comportamento fere o princípio da celeridade, basilar da Lei 10.520/2002 que instituiu a modalidade licitatória Pregão, pois impede que os atos sejam revistos na própria sessão de licitação. Noutra ponta, não parece razoável que os fatos colacionados por licitantes, ainda que não motivados na sessão de licitação não sejam conhecidos da Administração, uma vez que a Carta Magna assegura aos cidadãos o direito de petição.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade o Recurso Administrativo da empresa Central de Assessoria e Treinamento Ltda. deve ser recebido e conhecido em sua integralidade.

Com relação à tempestividade, verificamos que tanto as razões quanto às contra-razões do recurso foram protocolizadas dentro do prazo estipulado no edital convocatório.

#### 4. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**4.1. DA INAPLICABILIDADE DO ITEM 7.6. DO EDITAL DO PREGÃO N. 006/2012/SENF/SEFAZ NO CASO EM TELA**

O item 7.6 do edital afirma que: **“em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros, e, entre os expressos em algarismos e por extenso, serão considerados estes últimos.”**

Ocorre que, mesmo na remota possibilidade de adotar o entendimento da Recorrente, considerando o valor unitário ao valor total da proposta, **ao multiplicar o valor unitário pela quantidade necessária do produto ou do serviço, o valor total apresentado pela licitante não resta preservado, sendo a proposta inaceitável em seu montante total.**

Tanto é assim, que em tentativa de aplicar no modelo do Edital, os valores unitários que constam na proposta da Recorrente, o valor total da proposta que o licitante declarou ser de R\$ 412.635,60 (quatrocentos e doze mil seiscientos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) passou para o exorbitante valor de R\$ 6.271.907,40 (seis milhões duzentos e setenta e um mil novecentos e sete reais e quarenta centavos). Isso porque, embora conste expressamente “valor unitário” percebe-se claramente que não se trata de valor unitário, como a própria recorrente afirma em sede recursal como discorreremos mais adiante.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Da leitura do item 9.2.2 do edital do Pregão n. 006/2012/SENF/SEFAZ (“Os eventuais erros de natureza formal que não alterem o valor total da proposta poderão ser corrigidos na sessão do Pregão e não acarretarão a desclassificação do licitante.”), nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, **desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante**. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor total da sua oferta.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas propostas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, **a não prejudicialidade do valor total da proposta apresentada originariamente pelo licitante é o limite para a efetivação de tais ajustes**.

Ainda que fixado como critério de julgamento o menor preço global, é dever da Administração analisar a aceitabilidade dos preços unitários da proposta e, inclusive, ponderar se a soma dos valores corresponde ao montante total proposto. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – DECADÊNCIA – COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma – ROOMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. **Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.** 4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).

#### 4.2. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE – PROPOSTA QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO

Com relação à argumentação da Recorrente:

*“(...) podemos observar que em situações específicas como do item 5 - Locação de microfones, onde existem duas variáveis, o preço unitário é definido para locação de 03 (três) microfones, conforme consta no edital e na descrição do item na proposta da Recorrente, e o preço total considera essa quantidade pelo período de 03 (três) diárias”.*

*“(...) podemos constatar que estão presentes na proposta da Recorrente todos os requisitos necessários para sua validade e classificação: dados da empresa, nº item, especificação, unidade, quantidade, valor unitário e valor total em algarismos e por extenso, além de todas as demais exigências determinadas tanto pelo “modelo” da proposta e pelo Anexo I, com exceção da “forma”, que*



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*foi a única e exclusiva razão da desclassificação da Recorrente e que certamente não pode prosperar.”*

O item 7 do Edital do Pregão n. 006/2012/SENF/SEFAZ foi claro e previu todas as normas e condições em que as propostas de preços deveriam ser apresentadas pelas licitantes interessadas, inclusive no Edital em seu Anexo II, foi disponibilizado o modelo de proposta que deveria ser apresentado por todos os licitantes.

O item 7.4. do Edital afirma que **“para elaboração da proposta de preços, o licitante deverá observar o modelo constante no Anexo II,** devendo atender **TODAS** as exigências contidas no Anexo I deste Edital”.

No modelo apresentado no Anexo II do Edital, consta os campos para formulação da proposta dos licitantes: **ITEM/ ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/QUANTIDADE/QUANTIDADE DE DIÁRIAS/VALOR UNITÁRIO/VALOR TOTAL.**

Ocorre que no caso em comento, **a recorrente CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA, na contramão das normas vinculadas no Edital, apresentou sua proposta em desconformidade com o modelo e as condições exigidas no instrumento convocatório,** haja vista que **NÃO APRESENTOU a QUANTIDADE nem o VALOR UNITÁRIO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS,** dificultando e comprometendo o julgamento objetivo de sua proposta, fato este que sem dúvida alguma ofende especificamente aos itens 7.4, 7.5, 7.7, 7.8,7.9, 7.11, 7.14 e 9.2.3., senão vejamos:

**7.4. Para elaboração da proposta de preços, o licitante deverá observar o modelo constante no Anexo II,** devendo atender a todas as exigências contidas no **Anexo I** deste Edital.

**7.5.** A proposta deverá ser apresentada com cotação de preços definida para o objeto deste Edital e anexos, em moeda corrente



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

nacional, expresso em algarismos e por extenso, **constando o preço unitário e total do item**, sendo que os preços deverão ser compostos apenas de duas casas decimais após a vírgula;

**7.7.** Não serão aceitos preços cujos valores unitários sejam iguais a 0 (zero), inexeqüíveis ou excessivos, **sendo entendidos como excessivos aqueles superiores ao praticado pelo mercado**;

**7.8.** Em função do critério de julgamento, os licitantes **deverão obrigatoriamente apresentar preços para todos os itens observando as quantidades solicitadas no edital, sob pena de desclassificação pela ausência de cotação para qualquer um deles**;

**7.9.** Constar especificação clara e completa dos itens ofertados, oferta firme e precisa, **sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado**;

**7.11. As propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, apresentando omissões e/ou irregularidades, ou ainda defeitos capazes de dificultar o julgamento, serão consideradas desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a)**;

**7.14.** Em nenhuma hipótese poderá ser alterada, quanto ao seu mérito, a proposta apresentada, tanto no que se refere às condições de pagamento, prazo ou quaisquer outras que importem em modificação nos seus termos originais, ressalvadas àquelas quanto ao preço declarado por lance verbal ou às destinadas a sanar evidentes erros materiais devidamente avaliadas e justificadas ao Pregoeiro;

**9.2.3.** Verificando-se no curso da análise das propostas o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e anexos, a proposta será desclassificada;

**(grifamos e negritamos)**

Na proposta da Recorrente, em anexo, **somente consta o campo “quantidade de diária” (DI), mas não prevê a quantidade para os produtos/serviços, restando dúvida sobre o total de cada item (produto/serviço) e, conseqüentemente, sobre o valor total da proposta**, como faz prova os exemplos abaixo:



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

1º Evento

ITEM	ESPECIFICAÇÃO		
5	5 LOCAÇÃO DE MICROFONE SEM FIO, INCLUSO COMPLEMENTOS E BATERIA. CUIABÁ/VÁRZEA GRANDE. DIÁRIA 3 3		
	<b>Unidade</b>	<b>Modelo/especificação</b>	<b>Quantidade</b>
	DI	TREINAG	3.00
	<b>V. Unitário</b>	<b>V. Unitário por Extenso</b>	
	R\$ 72,00	Setenta e Dois Reais	
	<b>V. Total</b>	<b>V. Total por extenso</b>	
	R\$ 216,00	Duzentos e Dezesseis Reais	

ITEM	ESPECIFICAÇÃO		
11	11 HOSPEDAGEM FACILITADORES DO CIAT EM APARTAMENTO DUPLO, COM CAFÉ DA MANHÃ CATEGORIA SUPERIOR. CUIABÁ/VÁRZEA GRANDE. DIÁRIA. 3 6		
	<b>Unidade</b>	<b>Modelo/especificação</b>	<b>Quantidade</b>
	DI	TREINAG	6.00
	<b>V. Unitário</b>	<b>V. Unitário por Extenso</b>	
	R\$ 1.350,00	Um mil e Trezentos e Cinquenta Reais	
	<b>V. Total</b>	<b>V. Total por extenso</b>	
	R\$ 8.100,00	Oito mil e Cem Reais	

ITEM	ESPECIFICAÇÃO		
13	13 SERVIÇO DE GARÇOM, PROFISSIONAL COM EXPERIÊNCIA EM SERVIR GRANDES EVENTOS, DEVENDO ESTAR DISPONIBILIZADO EM LOCAL E HORÁRIO DETERMINADOS PREVIAMENTE. CUIABÁ/VÁRZEA GRANDE. DIÁRIA. 3 3		
	<b>Unidade</b>	<b>Modelo/especificação</b>	<b>Quantidade</b>
	DI	TREINAG	3.00



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

	<b>V. Unitário</b>	<b>V. Unitário por Extenso</b>
	R\$ 1.080,00	Um Mil e Oitenta Reais
	<b>V. Total</b>	<b>V. Total por extenso</b>
	R\$ 3.240,00	Três Mil e Duzentos e Quarenta Reais

2º Evento

ITEM	ESPECIFICAÇÃO		
8	8 LOCAÇÃO DE MICROFONE SEM FIO, INCLUSO COMPLEMENTOS E BATERIA. CUIABÁ/VÁRZEA GRANDE. DIÁRIA 15 2		
	<b>Unidade</b>	<b>Modelo/especificação</b>	<b>Quantidade</b>
	DI	TREINAG	2.00
	<b>V. Unitário</b>	<b>V. Unitário por Extenso</b>	
	R\$ 2.160,00	Dois Mil e Cento e Sessenta Reais	
	<b>V. Total</b>	<b>V. Total por extenso</b>	
	R\$ 4.320,00	Quatro Mil Trezentos e Vinte Reais	

ITEM	ESPECIFICAÇÃO		
9	9 LOCAÇÃO DE COMPUTADOR TIPO NOTEBOOK, MÍNIMO 2 GB RAM, DRIVE CD DISQUETE, WINDOWS XP, OFFICE 2000, POWER POINT, PROCESSADOR CORE2 DUO, MÍNIMO 1.6 GHZ, HD MÍNIMO 80 GB, TELA 15 OU SUPERIOR, MINI MOUSE ÓPTICO USB COM GRAVADORA DE CD, PARA DAR SUPORTE A PEQUENOS, MÉDIOS E GRANDES EVENTOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DEVENDO ESTAR DISPONIBILIZADO EM LOCAL E HORÁRIO DETERMINADOS PREVIAMENTE. CUIABÁ/VÁRZEA GRANDE. DIÁRIA 15 2		
	<b>Unidade</b>	<b>Modelo/especificação</b>	<b>Quantidade</b>
	DI	TREINAG	2.00
	<b>V. Unitário</b>	<b>V. Unitário por Extenso</b>	



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

R\$ 3.240,00	Três mil, duzentos e quarenta reais
<b>V. Total</b>	<b>V. Total por extenso</b>
R\$ 6.480,00	Seis mil quatrocentos e oitenta reais

A empresa Recorrente alega, em suas razões recursais, que na situação do primeiro exemplo – Locação de microfones, “o preço unitário é definido para locação de 03 (três) microfones e o preço total considera essa quantidade pelo período de 03 (três) diárias”.

**Ora, a própria Recorrente confessa que o preço unitário previsto na sua proposta refere-se ao preço da locação de 03 (três) microfones e não ao preço da locação de 01 (um) microfone, contrariando, assim, as regras do Edital do Pregão n. 006/2012/SENF/SEFAZ, que exige que o preço unitário seja o cotado para 01 (um) produto/serviço.**

**Desta forma, a Recorrente não cotou o preço referente à locação de 01 (um) microfone e sim de 03 (três) microfones, contrariando principalmente os itens 7.5 e 7.11 do Edital.**

O fato é que o valor unitário e o valor total constantes na proposta da Recorrente não possuem nenhuma referência de quantidade, desta forma, não há como afirmar com precisão se o valor total do item refere-se à quantidade real solicitada no Edital.

Na realidade, na situação do primeiro exemplo, no campo “especificação” consta um quantidade de “5 locação...” e no final consta o numero “3 3”, já no campo “quantidade” o número “2”, que se refere a “DI” de Diárias a ser contratada e não a quantidade de locações.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

A dúvida inicia com a quantidade exigida no edital, pois não se sabe se a empresa Recorrente cotou o valor da locação para “5 microfones” ou para “3 3 microfones”, sendo que qualquer um dos dois está errado, pois a quantidade certa é de “03 microfones, multiplicado para 03 diárias, o que resulta em 09 locações do produto”.

Vejamos, se considerarmos o valor total para 05 e para 3 3 microfones e multiplicarmos o valor unitário R\$ 72,00, o valor total do item será de R\$ 360,00 e R\$ 2.376,00, respectivamente, o que gera uma majoração da proposta da empresa Recorrente, e conseqüentemente em sua desclassificação no certame, como determina o item 9.2.2. do edital.

Ademais, se considerarmos o valor unitário R\$ 72,00 para cada locação e multiplicarmos pela quantidade correta e exigida pelo edital - “03 locações de microfones para 03 diárias”, o valor total do item será de R\$ 648,00, o que ocasiona também a majoração da proposta da empresa Recorrente, descumprindo também o item 9.2.2. do edital.

Essa situação esdrúxula se repete em vários itens da proposta da Recorrente, como se verifica nos exemplos acima relacionados e na proposta do Recorrente.

E, para deixar mais evidente o erro grotesco e irremediável da empresa Recorrente, anexamos Planilha, ao final desse Julgamento, confrontando o valor total pela fórmula do Edital (valor total considerando os unitários declarados) e o valor total apresentado pela empresa Recorrente (valor total declarado na proposta), resultando os seguintes valores, respectivamente, **R\$ 6.271.907,40 (seis milhões, duzentos e setenta e um mi, novecentos e sete reais e quarenta centavos)** e **R\$ 412.635,60 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos)**, comprovando a majoração no valor da proposta em R\$5.859.271,80 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil,



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), ferindo de morte o princípio da economicidade para a Administração Pública.

A proposta apresentada pela Recorrente permite alternativas de preços que induz o julgamento a ter mais de um resultado, o que é veementemente proibido, conforme previsto no item 7.9. do edital: “constar especificação clara e completa dos itens ofertados, oferta firme e precisa, **sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado**”.

## 5. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.**”*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**”. (grifo nosso)*



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

No mesmo sentido, a redação do art. 23 do Decreto 7217/2006 que disciplina as aquisições de bens e serviços no Estado de Mato Grosso:

*“Art. 23. A licitação na modalidade de pregão será sempre interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não haja comprometimento da legalidade, o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.*

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

**Não há ofensa ao princípio da competitividade, arguida pela Recorrente, visto que o Edital e seus anexos estavam claros, não houveram pedidos de esclarecimento ou impugnações, no entanto, a proposta da Recorrente descumpriu os requisitos previstos no instrumento convocatório, não havendo outra alternativa senão a desclassificação da mesma.**

Diante de todas essas irregularidades apontadas, poder-se-ia crer que a licitante CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA., não tinha qualquer interesse em ser classificada no certame, haja vista, a falta de zelo e atenção dada na formulação de sua proposta.

Posto isso, cumpre-nos gizar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes. É uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõem os arts. 3º e 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da **isonomia ou igualdade** entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, **"o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes"**. (MS n. 98.008136-0.)



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou sua proposta de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento a concorrente que apresentou sua proposta de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim **IMPROCEDENTE** o inconformismo da recorrente CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA, ante a sua desclassificação no certame.

#### **5.1. DO ERRO SUBSTANCIAL CONTIDO NA PROPOSTA DA RECORRENTE:**

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

**O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.** Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa).

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

**Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu.** Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, temos o **ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento** e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

**Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.**

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

**Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação,** uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, **o erro apresentado pela Recorrente trata-se de erro substancial e não mero erro formal** como ele quer fazer acreditar.

No caso em análise a **CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA** não apresentou na sua proposta **a QUANTIDADE nem o VALOR UNITÁRIO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, ou seja, descumpriu as condições do instrumento convocatório, notadamente em relação aos valores unitários e totais dos produtos/serviços.**

Além do mais, **na decisão desta Pregoeira foi observada a regra do § único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do**



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

**edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o menor preço, neste caso a Recorrida.**

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. No entanto, como a Recorrente não cotou o valor unitários dos serviços/produtos, não havendo como a Pregoeira fizesse um julgamento objetivo das propostas apresentadas, ante a falta de clareza na proposta da Recorrente, contrariando assim as cláusulas 7.4, 7.5, 7.7, 7.8,7.9, 7.11, 7.14 e 9.2.3 do edital, não restou alternativa à Pregoeira, senão a desclassificação da proposta da Recorrente.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

## **6. DA DECISÃO**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrida **CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA ME**, porém, no mérito, IMPROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que classificou e habilitou a empresa **MORETTI & COELHO LTDA**.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cuiabá, 26 de outubro de 2012.

**JOHARA DE OLIVEIRA BARBOSA MUNIZ NOGUEIRA**

Pregoeira

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrida **CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA ME**, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos e manter a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente**.

É como decido.

**CEZARINO MARTINS DA HORA**

Secretário Executivo do Núcleo Fazendário em substituição